



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

Processo nº: 0808571-35.2020.8.15.0000

Classe: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Assuntos: [Inconstitucionalidade Material]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ 09.284.001/0001-80

REU: MUNICÍPIO DE AROEIRAS

ACÓRDÃO

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - HIPÓTESES ABRANGENTES - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO TEXTO PARADIGMA - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LEI ATACADA - EFICÁCIA EX NUNC - PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DEFERIMENTO DA LIMINAR.

- A concessão de liminar requer a presença concomitante do fumus boni juris e do periculum in mora.

- A regra da Constituição Estadual para a admissão no serviço público é a investidura através da prévia aprovação em concurso público, excetuadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração; do mesmo modo, poderá haver contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores do Egrégio Tribunal Pleno do Colendo Tribunal de Justiça, por unanimidade, em deferir o pedido cautelar.

RELATÓRIO



Assinado eletronicamente por: MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - 08/10/2020 14:08:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100814084375800000008180268>
Número do documento: 20100814084375800000008180268

Num. 8208265 - Pág. 1

Trata-se de Medida Cautelar nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade requerida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, visando obter a declaração da inconstitucionalidade dos incisos III, IV, V, VII e VIII, do artigo 4º, incisos I, II, IV e V, do artigo 6º, artigo 7º e inciso IV, do artigo 12, da Lei nº. 852, de 30 de junho de 2014, do Município de Aroeiras/PB, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Alega que a referida norma Municipal em debate não pode ser compreendida como em conformidade com a Constituição, porquanto se constitui de caso claro de serviço de necessidade permanente da administração pública municipal.

Alega ainda que os dispositivos impugnados genericamente são instituídos para disciplinarem as contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, à míngua de qualquer característica excepcional.

Aduz que não é somente a temporariedade de uma atividade que justifica a contratação por tempo determinado, pois ela pode ser desempenhada por recursos humanos constantes do quadro de pessoal permanente.

Ademais, alega estarem presentes os requisitos indispensáveis à concessão da Medida Cautelar, quais seja, o fumus boni juris e o periculum in mora, na medida em que a Lei Municipal nº 852/2014, viola os ditames do art. 30, incisos VIII e XIII da Constituição Estadual, além de gerar lesão atual e permanente no âmbito da estrutura administrativa e funcional do Município de Aroeiras-PB, em detrimento dos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa e, bem assim, do próprio erário Municipal.

Por fim, pede a concessão da Medida Cautelar para fins de suspender, com efeito ex nunc, os efeitos da Lei Municipal nº 852/2014.

É o relatório.

V O T O

Postula o Ministério Público Estadual a suspensão liminar da vigência da Lei nº 1.737/2015 do Município de Cabedelo-PB.

Como é sabido, para a concessão de liminar devem coexistir os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Quanto à medida cautelar, com a maestria que lhe é peculiar, trago as esclarecedoras lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery a respeito desse tema:

“Admite-se a concessão de medida cautelar em ADIn, para garantir a eficácia do acórdão que decidir a respeito do mérito da ação direta. Os requisitos são os exigidos para toda e qualquer ação cautelar, notadamente o fumus boni juris e o periculum in mora. A aparência do direito se verifica quanto a inconstitucionalidade é demonstrada prima facie, ainda que de forma superficial, mediante cognição sumária do STF. O perigo da demora caracteriza-se quanto o autor da ADIn demonstrar que a demora no julgamento do mérito pode trazer consequências danosas para a ordem pública, razão pela qual a cautelar tem de ser concedida. (...)” (In Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional atualizada até 10.4.2006, Editora: Revista dos Tribunais, p. 554)

Registre-se que, no caso em disceptação, por se tratar de requerimento de concessão de medida cautelar em sede de ação direta de inconstitucionalidade, a sua análise reveste-se de maior rigor em seus



requisitos autorizadores, eis que seu deferimento representa exceção ao princípio da presunção de constitucionalidade das leis.

Quanto à presença da fumaça do bom direito para fins de análise da medida cautelar, exige, exatamente, a aferição se houve, na espécie, o atendimento desses requisitos (legalidade, temporaneidade e excepcionalidade).

O art. 37, incisos II e IX, CF/88, dispõe que a Administração Pública Direta e Indireta deverá obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Do mesmo, o inciso II estabelece que a contratação de servidores públicos será precedida da realização de concurso público de provas ou de provas/títulos, ressalvados os casos de nomeação para cargo em comissão, que são de livre nomeação e exoneração, ipsius litteris:

“II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas/títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

Já em seu inciso IX, prevê a possibilidade de contratação temporária, por prazo determinado, com o objetivo de atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos seguintes termos:

“IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;”

A Constituição Estadual da Paraíba, em seu art. 30, incisos VIII e XIII, reproduzindo o teor das normas da constituição Federal de 1988, assim dispõe:

“Art. 30 – A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

VIII – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas/títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação ou exoneração;

(...)

XIII – a lei estabelecerá os casos de contratação tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;”

Percebe-se da transcrição acima, que a regra da Constituição Estadual para a admissão no serviço público é a investidura através da prévia aprovação em concurso público, excetuadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração; do mesmo modo, poderá haver contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.



Os arts. 4º, III, IV, V, VII e VIII; art. 6º, I (parte remissiva ao inciso V do artigo 4º), II, IV e V; art. 7º (parte remissiva ao inciso I do artigo 6º) e art. 12, IV (por remeter ao inciso III, do artigo 4º) da Lei n.º 852, de 30 de junho de 2014, do Município de Aroeiras/PB, objeto da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, dispõem sobre a contratação de servidores, em caráter temporário, nos seguintes termos:

“Art. 4º Consideram-se necessidade temporária de excepcional

interesse público:

(...)

III – Admissão de profissionais para viabilização de Programas

de Governos, Estratégias, desde que apresentem caráter temporário, ou por sua natureza, possam ser extintos pelas autoridades que os custeiam, total ou parcialmente;

IV – Substituição de servidor efetivo licenciado, afastado, suspenso ou em gozo de férias, enquanto durar seu afastamento;

V – Admissão de pessoal para suprir o aumento transitório de trabalho, até quando a situação permanecer, pelo prazo máximo estabelecido nesta Lei;

(...)

VII - Admissão de pessoal para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições municipais de ensino, pelo prazo máximo estabelecido nesta Lei;

VIII - Admissão de pessoal para suprir demandas decorrentes da expansão da Rede de Assistência à Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), quando a remuneração de servidores couber ao Município, pelo prazo máximo estabelecido nesta Lei.

Art. 6º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I – 12 (doze) meses, no caso dos incisos I, II e V do caput do Art. 4º;

II – 24 (vinte e quatro) meses, no caso dos incisos VII e VIII do caput do Art. 4º;

(...)

IV – Até a extinção do programa de governo ou estratégia de caráter expressamente temporário, nos termos do inciso III do caput do Art. 4º;

V – Até a reintegração do servidor efetivo ao seu cargo, ou seu desligamento, no caso do inciso IV do caput do Art. 4º;

Art. 7º São prorrogáveis até o dobro os prazos estabelecidos pelos incisos I e III do caput do Art. 6º, enquanto a situação que enseje a contratação permanecer.

(...)



Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei poderá ser extinto, sem direito à indenizações:

(...)

IV – por extinção ou conclusão do programa de governo ou estratégia, nos termos do inciso III do caput do Art. 4º.”

Do cotejo entre o parâmetro constitucional estadual e a norma combatida revela-se a existência de violação aos dispositivos constitucionais, pois, de acordo com estes, a contratação deverá ocorrer por tempo determinado, para suprir necessidade temporária e desde que haja excepcional interesse público, e, em consonância com esses requisitos, a lei municipal combatida prevê de maneira genérica a contratação de pessoal para os serviços acima estabelecidos.

Analizando minunciosamente o texto da Lei em comento, não se pode considerar as referidas hipóteses como de necessidade de contratação excepcional, pois além do texto fazer a previsão de contratação de forma genérica e indeterminada ao estabelece como hipótese, por exemplo a contratação de profissionais para viabilização de Estratégias e Programas de Governos, em outras situações os serviços elencados têm natureza permanente, o que nos levar a entender que os mesmos não possam, ser supridos através de contratação temporária, como estabelece os dispositivos da lei municipal.

O Pretório Excelso já declarou a inconstitucionalidade de lei estadual que estabelecia hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, tais como o inciso em análise. Vejamos o interessante precedente:

“(...) III. - A lei referida no inciso IX do art. 37, C.F., deverá estabelecer os casos de contratação temporária. No caso, as leis impugnadas instituem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática que evidenciará a situação de emergência, atribuindo ao chefe do Poder interessado na contratação estabelecer os casos de contratação: inconstitucionalidade. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (STF, ADI 3210, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2004, DJ 03-12-2004)

Vale lembrar, que a existência de Lei Municipal, regulamentando a norma da Constituição Estadual, possibilitando a realização de contratação temporária de servidores, não o pode fazer de modo genérico, como é o caso.

Dito isso, o fumus boni iuris se evidencia em razão da evidente colisão dos dispositivos impugnados com a Constituição Estadual. Ademais, no caso em apreço, é possível reconhecer a existência do periculum in mora, por quanto mantidos os efeitos dos dispositivos impugnados será possível o gestor continuar contratando pessoal sem concurso público, comprometendo o erário e permanecendo a situação irregular.

Portanto, presentes ambos os requisitos necessários à concessão da medida requerida, independente de quaisquer outros argumentos a suspensão da norma, nos moldes acima explicitados, é medida que se impõe.

Por todas essas razões, **DEFIRO O PEDIDO CAUTELAR**, para suspender os efeitos dos arts. 4º, III, IV, V, VII e VIII; do art. 6º, I (na parte remissiva ao inciso V do artigo 4º), II, IV e V; do art. 7º (na parte remissiva ao inciso I do artigo 6º) e art. 12, IV (por remeter ao inciso III, do artigo 4º) da Lei n.º 852, de 30 de junho de 2014, do Município de Aroeiras/PB.



Notifique-se o Prefeito do Município de Aroeiras-PB, bem como o Presidente da Câmara Municipal, para prestarem as informações que entenderem necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias (RITJPB, art. 204, § 2º).

Após, cite-se o Procurador-Geral do Estado para fazer a defesa do texto legal impugnado, com prazo de quarenta dias, aí compreendido o privilégio instituído no artigo 183 do Código de Processo Civil (RITJPB, art. 204, § 2º).

Por fim, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 8º da Lei nº 9.868/99, c/c o art. 205 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba.

É como voto.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

R e l a t o r

03



Assinado eletronicamente por: MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - 08/10/2020 14:08:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100814084375800000008180268>
Número do documento: 20100814084375800000008180268

Num. 8208265 - Pág. 6